



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Icó – Estado do Ceará**

**Pregão Eletrônico nº 13.003/2024 - PERP**

**STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Professor João de Barros, andar 1, sala 04, bairro Chácara São Luis, Guarulhos – SP, 07091020, detentora do CNPJ do Ministério da Fazenda nº 51.432.495/0001 - 69, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13.003/2024 - PERP, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 31/07/2024 será realizado o Pregão Eletrônico 13.003/2024 - PERP, pelo município de Icó - Ceará, para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de projetos lúdico didáticos, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

Não obstante, irregularidade fulcral, central, permeia todo o Edital e carece ser retificada, vejamos:

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



## PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO SRP

A eleição discricionária pelo Serviço de Registro de Preços só pode ser admitida ante a observância de duas características: (i) imprevisibilidade da demanda e (ii) eventualidade do fornecimento.

Este entendimento, já consagrado pela doutrina foi alvo de discussão e deliberação com decisum que tem servido de paradigma às administrações públicas municipais brasileiras, retratado no processo TC 010177.989.24-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual decidiu pela inadequação do sistema de registro de preços para kits de obras literárias, acusando-se um vício de origem, posto que o sistema de registro de preços exige que a demanda seja imprevisível e o fornecimento eventual, situação não compatível, vez que a demanda e o público alvo são previamente determinados, inclusive com quantitativos.

Ora, se temos perfeitamente definidos os quantitativos dos Projetos Pedagógicos que serão consumidos pelo Município, sem qualquer imprevisibilidade de demanda, não há que se falar em Registro de Preços, motivo pelo qual a licitação deve ser pela aquisição.

Segue, anexo, decisão do processo TC 010177.989.24-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, neste sentido, suspendendo licitação de Pregão para Sistema de Registro de Preços, vez que ausentes as características básicas deste: imprevisibilidade da demanda e eventualidade no fornecimento.

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



**PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O edital ora impugnado, Pregão 03/2024, foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa. Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas.

Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de **“possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”**, vejamos:

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

**I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**

**II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**

**III - registros das despesas;**

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-59

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Neste contexto, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema, no Acórdão 934/2021 do Plenário, nos seguintes termos:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.**

286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.

Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito do texto editalício, levantamos a presente Preliminar, a qual deve ser provida, em nosso modesto entendimento, vez que se trata de procedimento que fere de morte a transparência e até mais especificamente a publicidade dos atos administrativos conforme forma prevista em Lei, que veda a publicação dos referidos documentos tais como se encontram, posto que estão a impossibilitar a pesquisa nos moldes e com a tecnologia atualmente praticada, proporcionada e amplamente utilizada pelo mercado.

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



## IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência encontra-se eivado de ampla irregularidade à medida que direciona de forma evidente, uníssona, incontestável, com inserção de ISBN e nome do autor do projeto do objeto em certame.

A adoção do ISBN como canal obrigatório em produtos licitados pela Administração Pública é tema controverso, vejamos:

Sobre a instituição é importante esclarecer que a Agência Brasileira do ISBN (International Standard Book Number) é responsável pela atribuição de números ISBN no Brasil. O ISBN é um sistema internacional de numeração que identifica univocamente livros ou produtos editoriais similares, como audiolivros e e-books. Essa identificação é crucial para a gestão de direitos autorais, distribuição, venda e catalogação de obras em livrarias, bibliotecas e plataformas online.

A função da agência abrange desde a orientação sobre o processo de solicitação do número ISBN até a emissão deste. A agência facilita a organização e a padronização no mercado editorial brasileiro, proporcionando uma forma sistemática de identificação de obras que auxilia na logística de distribuição e venda. Além disso, o ISBN permite que cada edição e variação de formato de uma obra tenha sua identificação única, o que é fundamental para a gestão eficiente do acervo editorial e para a rastreabilidade no mercado.

A indicação de ISBN (International Standard Book Number) específico em editais de compras públicas de livros tem sido um tema combatido no âmbito da administração pública e do direito concorrencial. Essa

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



prática pode levar ao direcionamento de licitações e à restrição da concorrência, gerando impactos negativos tanto para a administração pública quanto para o mercado editorial.

O ISBN é um identificador único para livros, destinado a simplificar a catalogação e a comercialização de publicações. Embora a função primordial do ISBN seja facilitar a identificação de obras, a sua utilização como critério exclusivo ou predominante em editais de licitação pode ter efeitos colaterais indesejáveis.

Primeiramente, ao especificar um ISBN particular, o órgão licitante pode estar, inadvertidamente ou não, limitando a participação no certame apenas às empresas que detêm os direitos de comercialização da obra em questão. Tal restrição pode reduzir significativamente o universo de licitantes elegíveis, diminuindo a competitividade do processo e potencialmente levando a um aumento dos custos para a administração pública devido à falta de concorrência.

Adicionalmente, essa prática pode desencorajar a diversidade no fornecimento de material didático e bibliográfico. Há uma vasta gama de obras que podem satisfazer as necessidades educacionais e informativas das instituições públicas. Limitar-se a um ISBN específico pode excluir outras publicações de qualidade igual ou superior, que poderiam estar disponíveis a preços mais competitivos ou que ofereceriam perspectivas diferentes e enriquecedoras.

Além disso, o direcionamento de licitações por meio da especificação de ISBNs pode ter efeitos prejudiciais sobre a concorrência no setor editorial, favorecendo grandes editoras em detrimento de editoras menores ou independentes. Isso pode levar à concentração de mercado,

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



reduzindo a variedade de obras disponíveis e limitando as oportunidades para autores e editoras menores.

Portanto, é fundamental que os editais de licitação para a compra de livros e projetos pedagógicos sejam elaborados de maneira a promover a concorrência saudável e a maximizar o valor público. Para isso, recomenda-se a adoção de especificações técnicas e critérios de seleção que permitam a participação de uma gama mais ampla de fornecedores, sem se restringir a um ISBN específico. Essa abordagem não apenas fortaleceria a concorrência, mas também incentivaria a diversidade e a inovação no setor editorial, beneficiando a administração pública e a sociedade como um todo.

Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto e totalidade, visto que não se mostra viável, razoável ou condizente aos princípios constitucionais que regem a administração pública, in casu, eficiência e até a moralidade, e aos princípios da própria nível NLLCA, mormente a igualdade entre os licitantes, a inserção de ISBN em praticamente todos os lotes e itens que compõem o certame e terminam por frustrar a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Importante frisar o comando da nível legislação, ínsita no art. 40 da NLLCA, Lei nº 14.133, de 21/04/21, com vigência obrigatória desde 01/01/2024, vejamos:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



competitividade entre os licitantes, proibindo especificações direcionadas ou a falta delas a proporcionar fatores que restrinjam indevidamente a competição.

De igual maneira e no diapasão narrado no parágrafo retro, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

**DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

**REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE**

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Com a devida vênia, a inserção de ISBN específico e individual para toda a gama de projetos pedagógicos e obras literárias na forma lançada no Termo de Referência traz, leva e conduz a inequívoco direcionamento do objeto, o que é completamente vedado pela legislação, deletério à ampla competitividade, a diversidade e pluralidade de fornecedores do objeto licitado, que não poderão efetuar suas propostas em razão do objeto estar completamente direcionado, diremos mais, em mãos do autor do projeto, vez que impossível atender aos termos editalícios sem que o autor do projeto e detentor de registro do respectivo ISBN venha supervisioná-lo de *per si*, literalmente impossível.

### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer-se:

- A) publicação do Edital nos moles da legislação;
- B) a escolha de licitação para aquisição do objeto licitado e não Registro de Preços, haja vista a perfeita identificação da demanda e seus quantitativos;

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



- C) a retificação dos descritivos e especificações dos Lotes que compõem o TR, extirpando-se o ISBN, por trazer inequívoco direcionamento, tudo mediante ampla pesquisa de mercado, para que haja de fato uma competitividade sadia e interessante a Administração Pública;
- D) a divisão em lotes de forma mais orientada e menos agregadora de tantos e tantos itens, e com detalhada especificação do conteúdo do objeto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Guarulhos/SP para Icó/CE, em 25 de julho de 2024.

STONE EDITORA E  
COMERCIO EM GERAL  
LTDA:5143249500016  
9

Assinado de forma digital  
por STONE EDITORA E  
COMERCIO EM GERAL  
LTDA:51432495000169  
Dados: 2024.07.25  
14:10:37 -03'00'

Stone Editora e Comércio em Geral - Ltda

**RAZÃO SOCIAL:** STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

**CNPJ:** 51.432.495/0001-69

**E-MAIL:** CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

**TEL:** (11) 91904-0793

**END:** RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/06/2024**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-001)**

**Processo:** TC-010177.989.24-1.

**Representante:** Isadora Bessa Rueda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Responsável:** José Antônio Saud (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2024, Processo Licitatório nº 8.763/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de Preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

**Valor estimado:** R\$ 13.128.266,98 (Treze milhões, cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados cadastrados no E-TCESP:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP 105.543); Jose Geraldo dos Santos (OAB/SP 348.235).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE OBRAS LITERÁRIAS. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATÍVEL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a aquisição pretendida sob o sistema de registro de preços;

2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

**MÉRITO**



## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de representação de **ISADORA BESSA RUEDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2024, Processo Licitatório nº 8.763/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, objetivando o registro de Preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

**1.2.** A Representante critica os seguintes pontos do ato de convocação:

**a)** utilização do sistema de registro de preços para contratação passível de prévia mensuração;

**b)** Estudo Técnico Preliminar incompleto, não demonstra a pertinência na utilização do Sistema de Registro de Preços e não apresenta fundamentação sobre os produtos eleitos, com estudos robustos sobre a singularidade dos livros frente às demais soluções de mercado e a multiplicidade de distribuidores aptos a fornecê-los.

**1.3.** Nestes termos, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** Os apontamentos da Representante, com destaque para a adoção do sistema de registro de preços para o objeto pretendido, forneceram indícios de desatenção à jurisprudência deste Tribunal, além de possíveis desatendimentos à Lei nº 14.133/21, razão pela qual, nos termos do r. despacho publicado no DOE de 24/04/2024, foi deferida a medida liminar de suspensão do certame e determinado o processamento da Representação

como exame prévio de edital, fixando-se o prazo de **10 (dez) dias** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 171, §1º, da Lei nº 14.133/21, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

As medidas preliminares foram referendadas pelo Tribunal Pleno na sessão de 24/04/2024.

**1.5.** Notificada, a Municipalidade apresentou justificativas e documentos (eventos 43 e 49).

**1.6.** A **Assessoria Técnico-Jurídica**, com endosso da respectiva **Chefia de ATJ**, concluiu pela **procedência parcial** da representação (eventos 59.1 e 59.2), com proposta de anulação do certame, diante da inadequada utilização do sistema de registro de preços para o objeto em disputa.

**1.7.** O d. **Ministério Público de Contas** (evento 68) igualmente emitiu parecer no sentido da **procedência parcial** das insurgências da Representante, com proposta de anulação do certame, acompanhando as conclusões da **Assessoria Técnico-Jurídica**.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 19/06/2024**  
**TC-010177.989.24-1**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação de **ISADORA BESSA RUEDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2024, Processo Licitatório nº 8.763/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, objetivando o registro de Preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

**2.2.** Há constatação da incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto em disputa, conforme observado pela Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, uma vez que "Executivo de Taubaté adotou de forma equivocada a sistemática de registro de preços, porquanto ausentes características essenciais para sua utilização, quais sejam a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento.

Destacou aquela Assessoria Técnica que o Estudo Técnico Preliminar (Anexo VI) contempla público certo e determinado, bem assim a entrega de forma imediata, dispensado, portanto o seu parcelamento.

Dessa forma, a utilização do sistema de registro de preços para contratação do objeto pretendido, caracteriza-se como vício de origem, o que impede o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, demandando a necessária anulação do certame, na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.



**2.3.** Por outro lado, aliado aos fundamentos consignados na instrução do autos, considero as demais insurgências improcedentes, haja vista que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta as falhas apontadas pela Representante.

**2.4.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado da Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, considerando a existência de vício insanável que incide sobre a adoção irregular do sistema de registro de preços para contratação do objeto pretendido, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e, com fundamento na norma do artigo 171, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** que promova a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 95/2024 e do edital respectivo.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Ramalho**  
**Conselheiro**